



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/000.556/91-23

AF

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.733

Recurso nº: 70.531 - IRF - ANOS DE 1985 a 1988

Recorrente: L.A. PEREIRA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IR FONTE - DECORRÊNCIA - Tributação reflexa na fonte com base no artigo 8º do DL nº 2065/82 e incidente sobre rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos sócios vinculados à omissão de receitas. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal. Impõem-se, assim, a confirmação da decisão recorrida, em obséquio ao princípio de causa e efeito, tendo presente o decidido pelo colegiado e objeto do Acórdão nº 102-27.731 de 27 de janeiro de 1993.

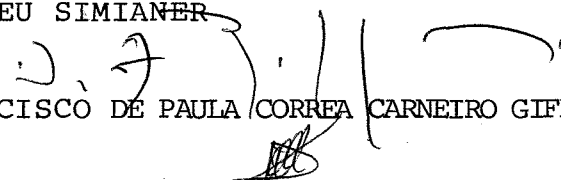
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. A. PEREIRA & CIA. LTDA:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

-PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

-RELATOR

VISTO EM

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

-PROCURADORA DA

SESSÃO DE:

15 ABR 1993

FAZENDA NACIO
NAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

PROCESSO Nº 10840/000.556/91-23

Sessão de 06 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.908

RECURSO Nº: RD/102-0.590

RECORRENTE: L. A PEREIRA & CIA. LTDA.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I. R. FONTE

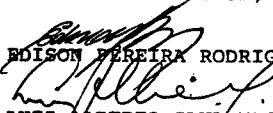
Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente em parte o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela L.A PEREIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº CSRF/01-1.906, de 06/11/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 1995

 EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE

 LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSE CARLOS GUIMARAES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (Sup. Conv.), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E MA-NOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausentes por motivo justificado os Cons. Verinaldo Henrique da Silva e Afonso Celso Mattos Lourenço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.556/91-23

2.

RECURSO Nº: 70.531

ACORDÃO Nº: 102-27.733

RECORRENTE: L.A. PEREIRA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

L. A. PEREIRA & CIA. LTDA., sediada em Ribeirão Preto (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal naquela cidade recorre tempestivamente a este Tribunal Administrativo, amparada no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Em suas razões alega a recorrente a fls. 29/30 que foi autuada em razão de diferença verificada na determinação dos resultados da contribuinte relativas ao IMPOSTO DE RENDA - PESSOAL JURÍDICA por omissão de receitas, tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, IN52/84 e artigo 544, II do RIR/80. Solicita que o presente recurso seja julgado conjuntamente ao interposto no processo matriz do qual este é decorrente.

O Acórdão nº 102-27.731 negou provimento ao recurso voluntário incluso no processo matriz deste, onde caracterizou-se a omissão de receita da recorrente.

É o relatório.

NP.

Acórdão nº 102-27.733

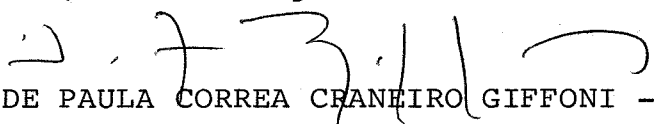
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

Em Sessão do dia 27 de janeiro de 1993, os Conselheiros da Segunda Câmara, realizaram o julgamento do recurso nº 102.163 recitado por esse mesmo conselheiro.

Considerando-se que ficou devidamente caracterizada a omissão de receitas no processo matriz deste, e ainda o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, bem como a jurisprudência administrativa tranquila deste Colegiado nos casos de processos reflexos e tudo o mais que do processo consta, os Conselheiros por unanimidade de votos, decidiram negar provimento ao recurso voluntário. Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento a este recurso voluntário.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR